

## A normatização da lei 11.769/2008 na educação básica do DF

*Ibsen Perucci de Sena*  
Universidade de Brasília – UnB  
Ibsenperucci@gmail.com

**Resumo:** O presente trabalho é o recorte de uma pesquisa em andamento que tem como objetivo compreender como tem sido implementada a Lei 11.769/2008 na educação básica do Distrito Federal – DF. O lócus da investigação é a Secretaria de Educação do Distrito Federal – SEDF e o objeto de estudo são os documentos oficiais elaborados pelo órgão considerando a lei mencionada. A abordagem metodológica consiste na pesquisa documental e na pesquisa bibliográfica, com foco na análise de documentos oficiais do governo<sup>1</sup> e trabalhos da área de educação musical, que refletem o campo na dimensão política. Considerando este contexto, o presente trabalho apresenta a normatização vigente para o ensino de música no DF, buscando refletir como a SEDF vem interpretando a Lei 11.769/08 e sua implementação. Como revisão bibliográfica trago estudos de Del-Ben (2009), Penna (2008), Queiroz (2012) e Sobreira (2008). Os resultados revelam que a SEDF tem se articulado para ampliar o ensino de música na rede pública de educação básica, porém partindo de uma normatização que considera, entre outros aspectos, o componente curricular Arte, como contexto de atuação profissional do professor de música.

**Palavras chave:** Educação Básica do DF. Implementação da Lei 11.769/2008. Normatização do ensino de música

### Cenário atual da rede pública de educação básica no Distrito Federal

Apresento neste tópico dados quantitativos do censo escolar, coletados no site da SEDF<sup>2</sup>, visando expor o cenário atual da Educação Básica – EB, da rede pública de ensino no Distrito Federal – DF, e suas implicações no processo de implementação da Lei 11.769/08, a saber:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 26. § 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º (VETADO)

<sup>1</sup> Leis, decretos, resoluções, pareceres, portarias e outras fontes de caráter documental, desde que tenha sido elaborada pelo poder público e publicada.

<sup>2</sup> Site oficial da Secretaria de Educação do Distrito Federal – [www.se.df.gov.br](http://www.se.df.gov.br)

Art. 3º Os sistemas de ensino terão 3 (três) anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(BRASIL, 2008)

Conforme o último censo escolar empreendido pela SEDF, a rede pública de educação básica no DF conta com 664 Unidades Escolares – UE, em funcionamento, para o ano de 2015. Estas UE estão distribuídas em 14 Coordenações Regionais de Ensino – CRE, localizadas nas regiões administrativas do DF quais sejam: Plano Piloto/Cruzeiro, Gama, Taguatinga, Brazlândia, Sobradinho, Planaltina, Núcleo Bandeirante, Ceilândia, Guará, Samambaia, Santa Maria, Paranoá, São Sebastião e Recanto das Emas.

Além da distribuição por CRE, as escolas do DF são classificadas por tipologias, a saber: Centro de Atendimento Integral à Criança e Adolescente – CAIC; Jardim de Infância – JI; Centro Educacional Infantil – CEI; Escola Classe – EC; Centro de Ensino Fundamental – CEF; Centro de Ensino Médio – CEM; Centro Educacional – CED; Centro Educacional de Jovens e Adultos – CEJA; Centro de Ensino Especial – CEE; Centro Interescolar de Línguas – CIL; Escola Parque – EP e Centro de Educação Profissional – CEP. Ao todo são doze tipologias, criadas com o intuito de delimitar com maior exatidão a etapa e o perfil do aluno a ser atendido.

Para o ano de 2015, o número de alunos matriculados em toda a rede é de 471.724 e o número de professores em efetivo exercício é de 29.694. O site da SEDF, não apresenta dados sobre o número de professores por componente curricular. Nesse sentido, não é possível quantificar o número de professores atuando no componente curricular Arte, tampouco quantificar aqueles que trabalham especificamente com música. Todavia, pesquisas realizadas por Antunes (2013) e Bezerra (2014) apontam a escassez de professores de música atuando na rede pública de EB no DF.

Excetuando-se o conservatório<sup>3</sup>, no DF apenas as Escolas Parque – EP foram idealizadas para que houvesse na EB, o ensino de música. As EP são escolas de natureza especial, trabalham apenas com artes e educação física, oferecendo música, teatro, artes visuais e dança, como disciplinas específicas. Todavia, as EP são apenas sete instituições,

<sup>3</sup> Trata-se da Escola de Música de Brasília – EMB. Faz parte da CRE do Plano Piloto/Cruzeiro e opera como um Centro de Educação Profissional - CEP.

dentre as 664 instituições em funcionamento no ano de 2015. Nesse sentido, é necessário problematizar em que medida a implementação da Lei 11.769/08 gera novos desafios para SEDF, uma vez que a referida lei amplia a oferta do ensino de música na EB, para além das escolas de natureza especial.

## **A normatização do ensino de música na rede pública da educação básica do Distrito Federal**

Tomando como ponto de partida o contexto apresentado, busquei refletir sobre a abrangência da rede de ensino administrada pela SEDF, e as possíveis implicações para implementação da música como conteúdo obrigatório do componente curricular Arte nas escolas. Nesta perspectiva, apresento a portaria vigente elaborada pela SEDF, que dispõe sobre a normatização do ensino de música na rede pública de EB do DF, a saber:

PORTARIA Nº 132, DE 09 DE JUNHO DE 2014. O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009 e,  
CONSIDERANDO, nos termos do art. 206, da Constituição da República Federativa do Brasil, que o ensino deve ser ministrado seguindo os princípios de igualdade de condições, liberdade de aprender e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;  
CONSIDERANDO que o Decreto nº 34.267, de 09 de abril de 2013, dispõe que o Ensino de Música deve ser ensino complementar na educação básica da rede pública de ensino do Distrito Federal,  
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;  
CONSIDERANDO que, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, de 20 de dezembro de 1996, art. 2º, a Educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;  
CONSIDERANDO que, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 10º, inciso III, incumbem-se os Estados de elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação;  
CONSIDERANDO a Lei 11.769, em especial o art. 3º, de 18 de agosto de 2008, que altera o art. 26 da LDB, que dispõe sobre a Obrigatoriedade do Ensino de Música na Educação Básica e o prazo de 03 anos, a contar daquela data, para sua aplicação efetiva;

CONSIDERANDO que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem em diversas esferas, particularmente nas manifestações culturais, de acordo com o art. 1º da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, RESOLVE:

Art. 1º Normatizar o Ensino de Música na Educação Básica da rede de ensino público do Distrito Federal.

Art. 2º Os professores pedagogos, de Música e os de Arte deverão desenvolver o ensino de música em sala de aula, mediante formação continuada, em consonância com o Currículo da Educação Básica do Distrito Federal.

Art. 3º O Ensino de Música, na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, será ministrado pelos professores pedagogos, nos Anos Finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio pelos professores de Arte ou Música.

Art. 4º Nas Escolas Parque, por conta de suas especificidades, o Ensino de Música em todas as etapas e modalidades, deverá ser ministrado por professores de Arte ou Música.

Art. 5º As orientações para a implementação do Ensino de Música na Educação Básica, bem como as Normas Complementares referentes às modalidades não contempladas nesta Portaria serão editadas nas Orientações Pedagógicas para o Ensino de Música para a adequada implementação das diretrizes previstas nesta Portaria.

Art. 6º A Subsecretaria de Educação Básica constituirá Comissão Permanente para o Ensino de Música na Educação Básica, com as atribuições de planejamento, desenvolvimento, orientação, acompanhamento, avaliação, coordenação e implementação do Ensino de Música no Ensino Regular, Integral, Especial, de Natureza Especial e Socioeducação.

Parágrafo Único - A Comissão Permanente é composta por representantes da Subsecretaria de Educação Básica, CEP-Escola de Música e parceiros convidados.

Art. 7º Os casos omissos serão analisados pela Comissão Permanente.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário, em especial a Portaria nº 125, de 03 de maio de 2013. (BRASIL, 2014, p.12)

Essa portaria demonstra até o presente momento, o posicionamento da SEDF no que tange a oferta do ensino de música nas escolas da rede pública de EB no DF. Entre outros aspectos, a portaria apresenta a formação do profissional responsável por atuar com o ensino de música nas diferentes etapas do percurso escolar; delimita a sala de aula como campo de atuação profissional, por meio de formação continuada, e em consonância com o currículo da EB no DF; estabelece outro documento denominado *Orientações Pedagógicas*, como norteador para formulação, edição e aplicação de diretrizes para o ensino de música;

cria uma comissão permanente para dar continuidade e aprimorar a implementação da música na rede de ensino.

É fundamental ressaltar que a normatização mencionada, foi elaborada considerando outros documentos oficiais como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (9.394/96), a Constituição Federal – CF, e um decreto no âmbito do DF. Nesse sentido, embora a inserção do professor de música como um dos profissionais responsáveis por atuar nas escolas, esteja amparada na portaria da SEDF, é necessário ressaltar que esta inserção acontece por meio do componente curricular Arte, nas séries finais do fundamental e ensino médio, e por meio dos professores pedagogos nas séries iniciais do fundamental.

Ao refletir sobre a Lei 11.769/08, Queiroz (2012) destaca que:

Um equívoco constantemente cometido na interpretação da Lei 11.769/2008 é a leitura isolada do documento, problema presente, sobretudo, na área de música. Assim, há uma nítida falta de inter-relação das definições da mencionada lei com o texto completo da LDB e o problema é que, lida isoladamente, a 11.769/2008 é bastante limitada, pois no fundo ela apenas altera uma estrutura e normatização legal muito mais complexa e abrangente. (QUEIROZ, 2012, p. 33)

A partir daí, o autor reflete ainda que para uma melhor compreensão do contexto no qual a Lei 11.769/08 está inserida, é necessário minimamente, considerar o artigo 26 da LDB destacando que:

Assim, para uma análise ainda restrita, mas um pouco mais contextualizada com o todo, é preciso, pelo menos, fazer a leitura do artigo 26 completo e, então, podemos tomar a LDB como base para refletir acerca de algumas questões bastante recorrentes na área de educação musical e afins, que ganharam projeção a partir da aprovação da Lei 11.769/2008. (QUEIROZ, 2012, p.33)

Trazendo a reflexão do autor para o contexto do DF é interessante refletir que, ao inserir no texto da portaria, o professor de música como um dos profissionais responsáveis por atuar com o ensino de música na EB do DF, a SEDF demonstra preocupação em buscar soluções para a inserção do professor específico na rede de ensino. Entretanto, a SEDF



considera também a LDB, em especial o artigo 26, que dispõe sobre o currículo da EB e sua base nacional comum, no parágrafo segundo, o ensino de Arte como componente curricular obrigatório. Ponderando estes contextos, observa-se que a SEDF inclui a música como parte integrante do currículo na EB do DF, considerando o estabelecido pelo artigo 26 da LDB. Vale ressaltar que as definições sobre currículo, componente curricular e base nacional comum, podem ser conferidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica.

No que tange especificamente a área de música e sua relação com a área do currículo, Sobreira (2008) reflete que:

[...] levando em consideração que a música está sendo inserida como obrigatoriedade no currículo da Educação Básica, sofrendo um processo que pode ser considerado “disciplinarização”, creio que uma aproximação entre as áreas pode ser benéfica para os estudos relacionados à Educação Musical. (Sobreira, 2008, p. 96)

No contexto do DF, especialmente na portaria elaborada pela SEDF, é possível identificar que o processo de disciplinarização mencionado pela autora vem acontecendo, uma vez que a SEDF começa a articular normatizações que amparam a obrigatoriedade do ensino de música em sala de aula. Entretanto, considerando que a música não se constitui como uma disciplina específica, na maioria das escolas do DF, faz-se necessário problematizar se a portaria mencionada garante a eficácia do ensino de música na rede de ensino. A problematização é necessária, pois a portaria também apresenta o professor de Arte, como um dos profissionais responsáveis pelo ensino de música nas escolas, e o professor de Arte pode ser formado em outras modalidades artísticas como teatro, artes visuais ou dança.

Perante todo o exposto, é necessário retomar o entendimento de que a Lei 11.769/08 não garante a criação de um novo componente curricular obrigatório na EB. Neste contexto, Del-Ben (2009) reflete que:

No documento legal, não há qualquer garantia de que a música será componente curricular das escolas de nível fundamental e médio. A única garantia parece ser a de que, em algum momento, a música deverá,

obrigatoriamente, participar do processo de escolarização. (DEL-BEN, 2009 p.120)

Com a aprovação da Lei 11.769/08 fica evidente que a SEDF precisou se articular para estender a oferta de música para toda a EB. Considerando que a referida lei impõe a obrigatoriedade do ensino de música nas escolas, cabe refletir em que medida mantém-se a qualidade do ensino, uma vez que professores formados em outras modalidades artísticas, também atuam no componente curricular Arte, e, portanto devem a lecionar em algum momento, o conteúdo de música. Nesse sentido, é possível relacionar outra reflexão produzida no campo da educação musical, que questiona a eficácia de atos legais de alcance nacional, refletindo se estas ações representam o melhor caminho para a prática pedagógica na escola. Nessa perspectiva, Penna (2008) aponta que:

[...] defendemos o posicionamento de que, diante da realidade multifacetada dos contextos educacionais deste nosso país de dimensões continentais, são mais eficazes e produtivas as ações que refletem as possibilidades locais – como o caso das conquistas em João Pessoa –, do que atos legais de alcance nacional, mas que correm o risco de não resultarem em efeitos palpáveis sobre a prática pedagógica nas escolas. (PENNA, 2008, p. 63)

Relacionando a reflexão da autora ao contexto do DF, observamos a morosidade do governo em criar soluções para implementar o ensino obrigatório de música na EB. Todavia, é necessário considerar que, ao ampliar a oferta do ensino de música para toda a rede, a SEDF precisou conjugar a implementação da Lei 11.769/08 a uma pluralidade de fatores, que consideram, entre outros aspectos, os níveis de ensino nos quais o conteúdo de música deve ser inserido. Como a normatização do ensino de música para a rede pública da EB no DF, foi publicada no final do primeiro semestre de 2014, ainda não foi possível investigar de maneira detalhada seus reais efeitos na rede de ensino.

## Considerações finais

Sem o objetivo de esgotar a reflexão sobre o processo de implementação da Lei 11.769/08 na rede pública de EB no DF, este trabalho considerou dados coletados entre os anos de 2014 e 2015. Assim, diante de uma pluralidade de perspectivas possíveis para analisar a normatização vigente, o estudo revelou que a portaria 132, elaborada pela SEDF, amplia a oferta do ensino de música na EB, por meio do componente curricular Arte, delimitando os profissionais responsáveis para atuar com a música em sala de aula, e estabelece uma comissão permanente para dar seguimento à implementação da lei mencionada.

A partir do diálogo com autores da área de educação musical foi possível refletir, no contexto do DF, algumas questões que entre outros aspectos; refletem a Lei 11.769/08 no âmbito da LDB; buscam relacionar a música ao campo do currículo escolar; pensam em que medida o ensino de música está garantido em sua especificidade na educação básica; discutem a eficácia de atos legais de alcance nacional nas práticas pedagógicas de ensino.

Diante do exposto, dar continuidade a pesquisa é necessário, uma vez que a normatização para o ensino de música na educação básica do DF é bastante recente. Assim, é possível que pesquisas de caráter empírico revelem com mais detalhes o entendimento de gestores educacionais sobre a ampliação do ensino de música na educação básica, oferecendo dados que nos permitam investigar os impactos da normatização mencionada no cotidiano escolar.



## Referências

ANTUNES, Larissa Rosa. *Música e educação infantil: formação de profissionais atuantes em Brasília*. Brasília, 2013. 127f. Dissertação (Mestrado em Música). Instituto de Artes, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

BEZERRA, Veronica Gurgel. *Os professores de instrumentos e suas ações nas escolas parque de Brasília: uma pesquisa descritiva*. Brasília, 2014. 194f. Dissertação (Mestrado em Música). Instituto de Artes, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 11.769*, de 18 de agosto de 2008. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica. Brasília, 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11769.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11769.htm)> Acesso em 05/04/2015.

BRASIL. Diário Oficial do Distrito Federal Nº 120, p.12, Brasília, terça-feira, 10 de junho de 2014.

DEL-BEN, Luciana M. Sobre os sentidos do ensino de música na educação básica: uma discussão a partir da Lei nº. 11.769/2008. *Música em Perspectiva*, v.2. p.110-134, 2009.

PENNA, Maura. Caminhos para a conquista de espaços para a música na escola: uma discussão em aberto. *Revista da ABEM*, Porto Alegre, V. 19, 57-64, 2008.

QUEIROZ, Luis Ricardo Silva. Música na escola: aspectos históricos da legislação nacional e perspectivas atuais a partir da Lei 11.769/08. *Revista da Abem*. Londrina, v.20, n.29, p.23-38, 2012.

SOBREIRA, Sílvia. Reflexões sobre a obrigatoriedade da música nas escolas públicas. *Revista da ABEM*, Porto Alegre, V. 20. 45-52, set. 2008